



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2024

Proíbe exploração animal, inclusive a procriação coercitiva de animais de estimação (Pet's), para fins comerciais utilizando meios artificiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para preservar o bem estar animal durante a realização de procedimentos com finalidade reprodutiva em animais de estimação especialmente quando realizados com fins comerciais;

Art. 2º - É expressamente proibida no Estado do Maranhão a procriação coercitiva de animais de estimação para fins comerciais utilizando meios artificiais com a finalidade de forçar o coito, ameaçando sua condição física ou psicológica.

§1º. Os acasalamentos realizados para fins comerciais que possam ocasionar elevado risco de problemas congênitos, ainda que não realizados de forma coercitiva, somente devem ser realizados com a orientação de profissionais especializados na área reprodutiva veterinária, que deverão observar o grau de consanguinidade entre os progenitores.

§2º. As determinações previstas nesta lei se aplicam a todos os animais de estimação, compreendidos como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não replem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Art 3º. As condutas elencadas nesta Lei caracterizam o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.605 de 1998 e, sem prejuízo das penalidades ali descritas, seu descumprimento também acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

I - Multa correspondente 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão-UFR-MA's, se a infração for cometida por pessoa física e 3000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão-UFR-MA's se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - Apreensão dos animais;

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º. Se o infrator for médico veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorremsem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

§2º - Os valores das multas descritas no inciso I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§3º O valor recolhido da multa deverá ser destinado ao Programa Mais Saúde Animal e será destinado a:

- a) ações de fiscalização em canis e outros locais em que se realizem procedimentos com fins reprodutivos comerciais de animais de estimação;
- b) divulgação acerca de bem estar animal, posse responsável e combate a maus tratos;
- c) elaboração de materiais informativos sobre combate a maus tratos e órgãos repressores para veiculação em mídias eletrônicas;
- d) realização de capacitações em gestão de bem estar animal com foco ao combate do crime de maus tratos junto a agentes públicos e municípios;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

Art 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após 45 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual – PP



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer condições para que seja feita de forma responsável a reprodução de animais de estimação, uma vez que se trata e uma atividade muitas vezes realizada com fins meramente comerciais sem preservação do bem estar animal.

Apresenta-se esta proposta para que seja conduta enquadrada como Crime de Maus tratos a reprodução forçada de animais, punível com as penas dispostas no artigo 32 da Lei n.º 9.605 de 1998 e que haja a fiscalização para prevenção e para coibir tais práticas.

Diante do exposto, apresentamos o projeto de lei por entendermos ser de interesse social, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação da matéria.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual – PP